



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.857, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o reforço escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4610/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o reforço escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 12 e 13:

“Art. 12.

.....
V - prover meios para a recuperação **e o aprofundamento de conteúdos curriculares para** alunos de menor rendimento, **incluindo o reforço escolar;**

.....” (NR)

“Art. 13.

.....
IV - estabelecer estratégias de recuperação **e aprofundamento de conteúdos curriculares para** os alunos de menor rendimento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover, no principal diploma normativo brasileiro em matéria educacional, a explicitação do reforço escolar como um instrumento central para a efetivação do direito à



* C D 2 5 9 6 6 3 6 3 5 4 0 0 *

educação dos estudantes que enfrentam maiores dificuldades no processo de ensino e aprendizagem.

A materialização desse direito social de extrema importância envolve necessariamente medidas que busquem garantir não somente o acesso à escola, mas a permanência nela, com a vivência de trajetórias regulares e, sobretudo, aprendizagem adequada. Cabe ao Estado, portanto, disponibilizar e assegurar o conjunto de recursos necessários para dar cumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 205 da Carta Magna. Entre eles, destacamos as atividades e as estratégias pedagógicas voltadas à retomada e ao aprofundamento de conteúdos curriculares para os alunos que enfrentam maiores desafios em sua aquisição.

Considerando que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – já prevê, em seu art. 12, V, a oferta de meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento como uma incumbência dos estabelecimentos de ensino, propomos um aprimoramento na redação desse dispositivo que acrescente a perspectiva do aprofundamento curricular, e, por sua vez, a menção explícita ao reforço escolar.

Afinal, ao passo que a recuperação diz respeito à retomada de conteúdos e habilidades sobre as quais os alunos não obtiveram o desempenho esperado ao final de um processo de ensino e aprendizagem, o reforço escolar se apresenta como um instrumento mais abrangente e processual, voltado ao aprofundamento de conteúdos para estudantes que vêm demonstrando maior dificuldade em apropriar-se deles, durante as dinâmicas de ensino e aprendizagem. Trata-se, portanto, de um recurso valioso e de caráter preventivo, que oferece aos educandos possibilidades de correção de rumos e melhoria de seu desempenho, até mesmo antes de atividades avaliativas.

Sugerimos, ainda, uma alteração na redação do inciso IV do art. 13 do mesmo diploma, que trata das incumbências dos docentes, a fim de alinhá-las à mudança ora proposta.



* C D 2 2 5 9 6 6 3 6 3 5 4 0 0 *

Com a certeza de que as alterações legislativas em questão contribuem para efetivar o direito à educação de todos os estudantes, evitando a exclusão de alguns no interior dos próprios sistemas de ensino, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada RENATA ABREU



* C D 2 2 5 9 6 6 3 6 3 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

FIM DO DOCUMENTO